



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

- PROCESSO:** 01170/17 – TCE-RO [e].
- SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.
- ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2016.
- JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO.
- INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
- RESPONSÁVEIS:** **Elias Cruz Santos** – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO – CPF nº 686.789.912-91 – Gestão 2016
- João Siqueira** – Contador do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO – CPF nº 389.399.242-15
- Rogiane da Silva Cruz** – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO – CPF nº 796.173.012-53 – Gestão a partir de 2017
- Marcos César de Mesquita da Silva** - Prefeito do Município de Cujubim/RO – CPF nº 592.971.742-72 – Período de 27/09 a 04/10/2016
- Djalma Moreira da Silva** - Prefeito do Município de Cujubim/RO – CPF nº 350.797.622-68 – Período de 05/10 a 31/12/2016
- Fábio Patrício Neto** – Prefeito do Município de Cujubim/RO – CPF: 421.845.922-34 – período de 01/01/2016 a 26/09/2016;
- ADVOGADOS:** Sem advogados.
- RELATOR:** Valdivino Crispim de Souza.
- SESSÃO:** 7ª Sessão Virtual do Pleno de 10 a 14 de agosto de 2020.
- GRUPO:** II
- BENEFÍCIOS:** Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles interno - aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições; direto – qualitativo - incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DE LANÇAMENTO CONTÁBIL. SUPERAVALIAÇÃO DO PASSIVO ATUARIAL. EXCESSO DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Julga-se irregular as contas na forma do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 25, inciso II do Regimento Interno, quando verificado que os Demonstrativos Contábeis encontram-se em dissonância com os critérios estabelecidos na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Constituição Federal; Lei Federal n. 4.320/64 e MCASP 5ª edição, bem como quando constatada a ocorrência de irregularidades.

2. O descumprimento dos critérios estabelecidos pelo art. 15, §4º da Portaria MPAS nº 402/08, que estabelece o percentual máximo de 2% para a Taxa de Administração, caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários pelo Gestor do RPPS.

3. A infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, enseja aplicação de sanção pecuniária, conforme disposto no Parágrafo Único do art. 19 da Lei Complementar nº 154/96.

4. Determinações.

Examina-se nestes autos a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Cujubim/RO, referente ao exercício de 2016, tendo como responsáveis os Senhores **Elias Cruz Santos** – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO – CPF nº 686.789.912-91 – Gestão 2016; **João Siqueira** – Contador do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO – CPF nº 389.399.242-15; a Senhora **Rogiane da Silva Cruz** – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO – CPF nº 796.173.012-53 – Gestão a partir de 2017; os Senhores **Marcos César de Mesquita da Silva** - Prefeito do Município de Cujubim/RO – CPF nº 592.971.742-72 – Período de 27/09 a 04/10/2016 **Djalma Moreira da Silva** - Prefeito do Município de Cujubim/RO – CPF nº 350.797.622-68 – Período de 05/10 a 31/12/2016.

As contas em apreço foram encaminhadas tempestivamente no dia 30 de março de 2017, por via do Ofício nº 036/INPREC, protocolada sob nº 03743/17, conforme ID-425573.

Em obediência ao rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico, **que por meio de nova metodologia de análise**<sup>1</sup>, emitiu Relatório preliminar (ID-703908), tendo concluído, relativamente quanto ao julgamento das contas, *in verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

[..]

#### *Do julgamento das contas*

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas referentes ao exercício financeiro de 2016 do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim – INPREC, Senhor Elias Cruz Santos – CPF nº 686.789.912-91, estão em

#### <sup>1</sup> **1.1 Objetivo e Questões de Auditoria**

O objetivo do trabalho é subsidiar o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, do Ministério Público, incluídas as e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, nos termos do artigo 49, II, da Constituição do Estado de Rondônia.

A partir desse objetivo, formulou-se as seguintes questões de auditoria:

QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

QA1.1 As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

QA1.2 As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

QA1.3 Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

QA1.4 A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

condições de serem julgadas **regulares com ressalvas**, nos termos da Lei Complementar nº 154/1996, artigo 16, inciso II.

(Destques do original)

Cumprindo o trâmite processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer nº 0162/2019-GPETV (ID-779344), posicionando-se da seguinte forma, *in litteris*:

**PARECER N. : 0162/2019-GPEPSO**

[...]

**Diante do exposto, divergindo** do entendimento da Unidade Técnica (ID-703908) e, em atendimento às garantias constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, o Ministério Público de Contas, **opina** seja:

1. **Procedida a individualização da responsabilidade** dos Agentes públicos que foram designados para conduzir a gestão da Autarquia Previdenciária à época dos fatos, para que, caso queiram, ofereçam suas defesas, em relação as irregularidades verificadas na gestão, constantes do Relatório Anual do Controle Interno e do Relatório Técnico (ID-703908);

2. **Expedido** Mandado de Audiência, aos agentes arrolados como responsáveis pela irregularidade mencionada e demais que entender a Relatoria;

3. Após o transcurso do prazo assinado para defesa, sejam os autos encaminhados, na forma regimental, à Unidade Instrutiva do Tribunal de Contas, para análise das eventuais defesas apresentadas, para só então, retornarem para manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas.

(Grifos do original)

Diante da manifestação do d. *Parquet* de Contas, foi exarado o Despacho nº 0176/2019-GCVCS (ID-780431), tendo sido determinado à devolução dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para a devida reinstrução processual, em atenção aos pontos indicados no Parecer exarado, promovendo-se a individualização de responsabilidades dos Agentes Públicos que foram designados para conduzir a Gestão da Autarquia Previdência à época, bem como a análise dos apontamentos constantes do Relatório Anual do Controle Interno (ID-425576, págs. 131/145), assim como os Termos do Acórdão APL-TC 00267/18, proferido no bojo dos Autos nº 0992/17-TCE-RO<sup>2</sup>.

Em atendimento às determinações contidas no Despacho saneador, o Corpo Técnico emitiu novo Relatório Técnico (ID-825867), cuja conclusão se transcreve nesta oportunidade, *verbis*:

**3. CONCLUSÃO**

<sup>2</sup> Auditoria de Conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

A.1 Intempestividade na remessa de balancetes;

A2. Excesso de gasto com despesas administrativas no exercício de 2016;

A3. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias;

A4. Ausência de comprovação de repasse da contribuição previdenciária descontada do servidor por parte da Prefeitura Municipal, no valor de R\$104.159,62 (cento e quatro mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos);

A5. Ausência de comprovação de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$778.663,69; e

A6. Ausência de providências para equacionamento do déficit atuarial.

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves (*sic.*), propondo:

4.1 **Promover** Mandado de Audiência do Senhor Elias Cruz Santos, Superintendente do Instituto de Previdência, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A6.

4.2 **Promover** Mandado de Audiência do Senhor João Siqueira – Contador, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria A1 e A3.

4.3 **Promover** mandado de Audiência dos Senhores Fábio Patrício Neto – Prefeito (período de 01/01 a 26/09/2016), Marcos Cesar de Mesquita da Silva – Prefeito (período de 27/09 a 04/10/2016) e Djalma Moreira da Silva – Prefeito (período de 05/10 a 31/12/2016), pelos Achados de Auditoria A4, A5 e A6.

(destaques do original)

Diante dos apontamentos apresentados, assim como da individualização das responsabilidades dos Agentes Públicos, foi prolatada a Decisão em Definição de Responsabilidade – DM-DDR nº 00216/2019/GCVCS/TCE (ID-828195), onde fora definida as responsabilidades e determinada as audiências dos responsáveis.

Em cumprimento ao chamamento desta e. Corte de Contas, os responsáveis **Rogiane da Silva Cruz, Elias dos Santos, João Siqueira, Marcos César de Mesquita da Silva e Djalma Moreira da Silva**, apresentaram suas manifestações, conforme Certidão de Tempestividade carreada aos autos (ID-871538).

Relativamente ao Senhor **Fábio Patrício Neto**, de acordo com a referida Certidão, decorreu o prazo legal sem que o mesmo se manifestasse acerca da irregularidade imputada.

Com as manifestações dos interessados, o Corpo Técnico realizou as devidas análises, resultando na apresentação do derradeiro Relatório Técnico (ID-888784), concluindo,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

pela permanência das irregularidades abaixo elencadas, **sem, contudo, manifestar-se quanto ao mérito das contas**, *in verbis*:

**CONCLUSÃO**

35. Finalizada a análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes do relatório (ID-825867), DM-DDR nº 00216/2019/GCVCS (ID-828195), concluímos:

36. Quanto às contas de Gestão do Instituto de Previdência, com base nas análises efetuadas opinamos pela manutenção dos seguintes achados:

**a) Superavaliação do passivo atuarial no balanço patrimonial no montante de R\$8.740.795,75 (oito milhões setecentos e quarenta mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos)**, em razão de que a avaliação atuarial 2016 do RPPS demonstrou provisões matemáticas no valor de R\$23.677.922,91, no entanto, contabilizou-se R\$32.418.718,66;

**b) Despesa Administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido**, no exercício de 2016, em razão ter atingido o percentual de 2,79% da Base de Cálculo (remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2015), caracterizando a utilização indevida de recursos previdenciários no montante de R\$92.883,06 (noventa e dois mil oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos).

37. Quanto as irregularidades apontadas em auditoria (Processo 992/17) que foram juntadas nestes autos, com base nas análises efetuadas das justificativas apresentadas e, ainda, a ausência de manifestação do Sr. Fábio Patrício (prefeito, período de 01/01 a 26/09/2016), opinamos pela manutenção dos seguintes achados:

**a) Ausência de comprovação de repasse da contribuição previdenciária descontada do servidor por parte da Prefeitura Municipal**, no valor de R\$104.159,62, conforme relatório de auditoria (Processo 992/17);

**b) Ausência de comprovação de repasse da contribuição previdenciária patronal**, no valor de R\$778.663,69, conforme relatório de auditoria (Processo 992/17).

38. Destacamos por fim que, entendemos que deve ser dado baixa na responsabilidade do Senhor Marcos Cesar Mesquita da Silva (CPF nº 592.971.742-72), Prefeito do Município de Cujubim no período de 27/09/2016 a 04/10/2016, e baixa na responsabilidade do Senhor Djalma Moreira da Silva (Prefeito do Município de Cujubim no período de 05/10/2016 a 31/12/2016), devido a comprovação dos recolhimentos previdenciários efetuados no período em que o Senhor Djalma Moreira da Silva esteve na Administração Municipal em 2016, e transferência da responsabilização do Senhor Fabrício Patrício Neto (prefeito, período de 01/01 a 26/09/2016 para os autos do Processo nº 2560/18 que trata do monitoramento da auditoria de previdência, o que será objeto de proposta de encaminhamento ao Relator.

(Todos os grifos do original)

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer nº 0337/2020-GPETV (ID-906930), cujo opinativo se transcreve, *in litteris*:

**PARECER Nº 0337/2020-GPETV**

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Diante de tudo o que foi exposto, em consonância com a conclusão e proposta formulada no relatório de análise de defesas (Id 888784), o Ministério Público de Contas opina seja:

**I** – Julgada **IRREGULAR** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim (INPREC), atinente ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Elias Cruz Santos, Superintendente, com fulcro no artigo 16, III, 'b', da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 25, II, do Regimento Interno da Corte de Contas, em razão de grave irregularidade referente ao descumprimento ao disposto no artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98; no artigo 15 da Portaria nº 402/2008 –MPS e no artigo 41 da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS;

**II** – imputada **MULTA**, individual, ao senhor Elias Cruz Santos, Superintendente da Autarquia no exercício de 2016, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil e operacional, consoante o teor do presente parecer;

**III** – determinado ao atual Superintendente do Instituto, ou quem vier a substituí-lo que:

**a.** comprove a adoção de providências, a fim de que o Município restitua aos cofres do Instituto o montante de R\$92.883,06, referente ao excedente da taxa administrativa ocorrido no exercício de 2016, atualizados na forma prevista na legislação em vigor;

**b.** providencie a próxima Avaliação Atuarial de forma tempestiva, observando o regramento atual da Portaria 464/2018/MF, para que a base de informações do cálculo seja coincidente com a data do encerramento do exercício financeiro;

**c.** mantenha sob rígido controle os limites instituídos para as despesas administrativas, evitando assim a reincidência do não cumprimento do limite da taxa de administração, sob pena de reprovação das contas;

**IV** – determinado ao atual Controlador-Geral do Município, ou quem vier a substituí-lo, para que informe no relatório das Contas do presente exercício do Instituto de Previdência, quais as medidas, dentre as indicadas na avaliação atuarial acostadas a estes autos, foram providenciadas para equilibrar o plano de custeio, visando o equacionamento do déficit técnico no montante de R\$8.798.738,54, demonstrado pelo atuário responsável;

**V** – alertado ao atual Prefeito do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, ou quem vier a substituí-los quanto ao risco de aumento do déficit atuarial e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, sobretudo em razão o plano de amortização que prevê aumento gradativo da alíquota suplementar.

É o parecer.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Apreciando as Contas que compõe o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, referente ao exercício de 2016, ora submetidas a julgamento por este e. Plenário, destacam-se as informações pertinentes às peças que compõe a Prestação de Contas, regularmente ao cumprimento do que dispõe a Instrução Normativa nº 013/TCER/2004.

De proêmio, tenho por necessário analisar o não atendimento ao chamamento desta e. Corte de Contas por parte do Senhor **Fábio Patrício Neto** – na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01.01 a 26.09.2016, aos termos da DM-DDR nº 00216/2019/GCVCS/TCE (ID-828195).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Segundo consta dos autos, em virtude da decisão supra, foi determinado a audiência do Senhor **Fábio Patrício Neto**, em conjunto com os Senhores **Marcos Cesar de Mesquita da Silva** – Prefeito do Município de Cujubim/RO no período de 27.09 a 04.10.2016 e **Djalma Moreira da Silva** – Prefeito do Município de Cujubim/RO no período de 05.10 a 31.12.2016, conforme se pode observar nos itens III e IV, da DM-DDR nº 00216/2019/GCVCS/TCE (ID-828195).

Entretanto, como bem pontuado pelo d. *Parquet* de Contas, deve-se observar que no item I do Acórdão APL-TC 00267/10, referente ao Processo nº 00992/17<sup>3</sup> (ID-643582 dos Autos de nº 2560/18), foi também definida a responsabilidade do Senhor Fábio Patrício Neto pela ocorrência das seguintes irregularidades:

a) **Ausência de comprovação de repasse da contribuição previdenciária descontada do servidor por parte da Prefeitura Municipal**, no valor de R\$104.159,62, conforme relatório de auditoria (Processo 992/17);

b) **Ausência de comprovação de repasse da contribuição previdenciária patronal**, no valor de R\$778.663,69 conforme relatório de auditoria (Processo 992/17).

Observa-se que se trata das mesmas irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico nestes autos, logo, qualquer que seja a imputação de responsabilidade, estar-se-ia configurado o *bis in idem*, conforme acertadamente manifesta o d. Ministério Público de Contas, motivo pelo qual tenho por acolher a proposição apresentada, no sentido de realizar a baixa de responsabilidade do Senhor Fábio Patrício Neto – na qualidade de Prefeito do Município de Cujubim/RO no período de 01.01 a 26.09.2016, nestes autos, por restar comprovado que fora concedida a audiência para oferta do contraditório ao referido Gestor naqueles Autos do Processo nº 02560/18<sup>4</sup>, que trata do monitoramento do cumprimento dos termos do Acórdão APL-TC 00267/18, proferido nos Autos de nº 00992/17-TCE-RO (ID-643582).

Ultrapassada essa fase, passo a me manifestar acerca dos documentos que compõem à presente Prestação de Contas.

Relativamente à **Execução Orçamentária**, temos a seguinte situação:

Quadro nº. 01 – Demonstrativo da Evolução Orçamentária.

| NOMENCLATURA                  | R\$                 |
|-------------------------------|---------------------|
| <b>DOTAÇÃO INICIAL</b>        | <b>3.451.507,98</b> |
| (+) CRÉDITOS SUPLEMENTARES    | 114.240,64          |
| (+) CRÉDITOS ESPECIAIS        | 0,00                |
| (-) ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO       | 114.240,64          |
| <b>(=) DESPESA AUTORIZADA</b> | <b>3.451.507,98</b> |
| (-) DESPESA EMPENHADA         | 1.158.333,77        |
| <b>(=) SALDO DE DOTAÇÃO</b>   | <b>2.293.174,21</b> |

Fonte: Anexo TC-18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias e Balanço Orçamentário (ID-425576).

<sup>3</sup> Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

<sup>4</sup> Auditoria da Conformidade da Gestão – Cumprimento do Acórdão APLTC 00267/18 proferido no Processo n. 00992-17/TCE-RO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

O orçamento inicial previsto para a Autarquia Previdenciária, aprovado pela Lei Municipal nº 932, de 09 de dezembro de 2015, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2016, no valor de R\$3.451.507,98 (três milhões quatrocentos e cinquenta e um mil quinhentos e sete reais e noventa e oito centavos), tendo ocorrido Créditos Suplementares de R\$114.240,64 (cento e quatorze mil duzentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) e Anulação de Dotação de mesmo valor (R\$114.240,64), resultando em uma Despesa Autorizada da ordem de R\$3.451.507,98 (três milhões quatrocentos e cinquenta e um mil quinhentos e sete reais e noventa e oito centavos), sendo empenhadas despesas da ordem de R\$1.158.333,77 (um milhão cento e cinquenta e oito mil trezentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), resultando em um Saldo de Dotação no valor de R\$2.293.174,21 (dois milhões duzentos e noventa e três mil cento e setenta e quatro reais e vinte e um centavos). Constata-se que do total autorizado foi executado o equivalente a 33,56%, do previsto.

Quanto à Execução Orçamentária, tendo por base o **Balanco Orçamentário** (ID-425576, pág. 32), temos a seguinte situação:

Quadro 2- Execução Orçamentária.

| TÍTULOS   | VALORES      |
|---|--------------|
| a) Receitas Orçamentárias e de Transferência Recebidas (Balanco Orçamentário) | 4.507.558,39 |
| b) (-) Despesa Empenhada (Balanco Orçamentário)                               | 1.158.333,77 |
| c) (=) Saldo Orçamentário (a-b)   | 3.349.224,62 |
| d) (-) Despesa Paga (Balancete Orçamentário)                                  | 1.158.333,77 |
| e) (=) Restos a Pagar (b-d)   | 0,00         |

Fonte: Balanco Orçamentário (ID-425576, pág. 32).

Observa-se que o valor da Receitas Orçamentárias e de Transferência Recebidas alcançou a importância de R\$4.507.558,39 (quatro milhões quinhentos e sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), tendo sido empenhadas despesas no decorrer exercício no valor de R\$1.158.333,77 (um milhão cento e cinquenta e oito mil trezentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), não ocorrendo registro de Restos a Pagar ao final do exercício.

O **Balanco Financeiro** (ID-425576, pág. 35), através da movimentação ocorrida no período, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro 3 – Balanco Financeiro

| DESCRIÇÃO                                       | VALOR (R\$)          |
|---|----------------------|
| Disponível do Exercício Anterior                | 16.409.427,76        |
| <b>(+) Receitas</b>                             |                      |
| Orçamentária                                    | 4.346.765,54         |
| Extra Orçamentária                              | 160.792,85           |
| <b>Sub-Total</b>                                | <b>20.916.986,15</b> |
| <b>(-) Despesas</b>                             |                      |
| Orçamentária                                    | 997.540,92           |
| Extra Orçamentária                              | 160.792,85           |
| Perdas de Investimentos do RPPS                 | 0,00                 |
| <b>(=) Disponível para o Exercício Seguinte</b> | <b>19.758.652,38</b> |

Fonte: Balanco Financeiro (ID-425576, pág. 35).

Extrai-se do demonstrativo supra que o Total das Disponibilidades Financeiras do RPPS, na competência de dezembro de 2018, perfaz a importância de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

R\$19.758.652,38 (dezenove milhões setecentos e cinquenta e oito mil seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Com base nos dados extraídos tem-se que foi cumprido o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao artigo 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto ao **Balanco Patrimonial** – Anexo 14 da Lei nº 4320/64, (ID-425576, pág. 68), que expressa qualitativa e quantitativamente o patrimônio da Entidade, demonstrando, de um lado, os bens e direitos registrados no Ativo e, de outro, as obrigações assumidas registradas no Passivo, verifica-se que o mesmo atendeu ao que determina a Portaria nº 438/2012-STN, conforme apresentado:

Quadro 4 – Balanço Patrimonial.

| DESCRIÇÃO                           | VALOR (R\$)           |
|-------------------------------------|-----------------------|
| <b>Ativo Financeiro</b>             | <b>19.758.652,38</b>  |
| Autarquias                          | 0,00                  |
| Ativo Permanente                    | 21.621,38             |
| <b>(a) Ativo Financeiro Total</b>   | <b>19.780.273,76</b>  |
| <b>Passivo Financeiro</b>           | <b>3.333,30</b>       |
| Ativo Real Líquido                  | 0,00                  |
| Passivo Permanente                  | 32.418.718,66         |
| <b>(b) Passivo Financeiro Total</b> | <b>32.422.051,96</b>  |
| <b>Resultado (a-b)</b>              | <b>-12.641.778,20</b> |

Fonte: Balanço Patrimonial (ID-425576, pág. 68)

É de se observar que do confronto realizado entre o Ativo Total (R\$19.780.273,76) e o Passivo Total (R\$32.422.051,96), resulta em um Ativo Real Líquido ao final do exercício sob análise da ordem de R\$12.641.778,20 (doze milhões seiscentos e quarenta e um mil setecentos e setenta e oito reais e vinte centavos), representando assim um patrimônio negativo.

Entretanto, o Corpo Técnico apontou a existência de **representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias, em razão da superavaliação do Passivo no montante de R\$8.740.795,75 (oito milhões setecentos e quarenta mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos)**, em razão de contabilização equivocada das provisões matemáticas, considerando que a Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2016 demonstrou um valor de R\$23.677.922,91 (vinte e três milhões seiscentos e setenta e sete mil novecentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), tendo sido contabilizado o valor de R\$32.418.718,66 (trinta e dois milhões quatrocentos e dezoito mil setecentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos).

Diante do apontamento, os responsabilizados, Senhor Elias Cruz Santos – na qualidade de Superintendente do RPPS no exercício de 2016 e o Senhor João Siqueira – na qualidade de Contador, apresentaram justificativas análogas (ID's-862047 e 836102), manifestando, em síntese, que tal apontamento teria sido regularizado quando da apresentação da Prestação de Contas do exercício de 2017, reconhecendo, ambos, ter realmente ocorrido uma falha de registro contábil, pugnando ao final que seja relevada tal ocorrência.

É importante consignar que a Contabilidade Pública tem por objetivo específico fornecer aos gestores informações atualizadas e exatas para subsidiar a tomada de decisão aos órgãos de controle interno e externo para cumprimento da legislação e às





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Observa-se que as Variações Patrimoniais Aumentativas perfizeram a importância de R\$4.507.558,39 (quatro milhões quinhentos e sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), enquanto que as Diminutivas apresentaram um valor de R\$20.230.440,01 (vinte milhões duzentos e trinta mil quatrocentos e quarenta reais e um centavo), ocorrendo um Resultado Patrimonial deficitário de R\$15.722.881,62 (quinze milhões setecentos e vinte e dois mil oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos) refletindo assim no Resultado Patrimonial do Exercício.

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64, (ID-774130) dos autos, evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e as movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos. Tem-se que as atividades de Operações geraram um fluxo líquido na monta de R\$19.426.841,16 (dezenove milhões quatrocentos e vinte e seis mil oitocentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos).

Nas atividades de Financiamentos não houve ingresso na referida atividade. Assim, a apuração de Caixa e Equivalente de Caixa do período resultou na seguinte forma:

Quadro 06 – Fluxo de Caixa

| <b>Descrição</b>   | <b>Valor (R\$)</b> |
|--|--------------------|
| 1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)   | 4.507.558,39       |
| 2. Despesas Pagas (Balancete dezembro)   | 1.158.333,77       |
| 3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)                      | 160.792,85         |
| 4. Transferências financeiras concedidas + pagamentos de restos a pagar (BF)                       | 160.792,85         |
| 5. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)                           | 3.349.224,62       |
| 6. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)                    | 0,00               |
| 7. Variação do período apurada (5+6)   | 3.349.224,62       |
| 8. Saldo Inicial de Caixa e Equivalente de Caixa (SF do Balanço Patrimonial do exercício anterior) | 16.279,51          |
| 9. Geração Líquida de Investimento e Aplicações Financeiras (Balanço Patrimonial)                  | 3.327.987,56       |
| 10. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa apurado (7+8)                                      | 37.516,57          |
| 11. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial                 | 37.516,57          |
| <b>12. Resultado (10-11) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>             | <b>0,00</b>        |

Fonte: (ID 425576) - Processo nº. 1170/17

É de se observar que a Variação do Período apurada, fez a importância de R\$3.349.224,62 (três milhões trezentos e quarenta e nove mil duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) que, somada ao Saldo Inicial de Caixa e Equivalente de Caixa (R\$16.279,51), resultou em uma Geração Líquida de Investimentos e Aplicações Financeiras da ordem de R\$3.327.987,56 (três milhões trezentos e vinte e sete mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Assim sendo, o Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa apurado ao final do exercício (Patrimônio Líquido da Entidade), resultou na importância de R\$37.516,57 (trinta e sete mil quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos).

No que se refere à **Taxa de Administração**, tem-se que a legislação estabelece que o valor dessa taxa não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior.

No que se refere à **Taxa de Administração**, a mesma é disciplinada por meio da Lei Federal nº 9.717/98, art. 1º, III c/c art. 6º, VIII; caput do art. 15 da Portaria nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

402/2008/MPS, e ainda, art. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, a teor das definições contidas no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/98 deverá ser definida conforme parâmetros gerais. Vejamos:

Art. 6º [...]

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais.

Ao regulamentar as disposições gerais da Lei nº 9.717/98, **o artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08** define critérios a serem observados pelos gestores para sua constituição, entre os quais se destaca sua criação por meio de lei e o percentual máximo de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior. Segue a íntegra do dispositivo:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, **Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior** (Grifou-se).

Ademais, frise-se que o artigo 15, § 4º da Portaria MPAS nº 402/08 estabelece que o descumprimento dos critérios fixados nesse artigo, que determina sua criação por lei e o percentual máximo de gastos de 2% para a Taxa de Administração, caracterizará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

Dessa forma, o Corpo Técnico, após os levantamentos iniciais realizados, apresentou demonstrativo das Despesas Administrativas do RPPS do Município de Cujubim/RO (ID-888784), demonstrando que as mesmas teriam alcançado a importância de R\$327.084,41 (trezentos e vinte e sete mil oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), o que representou um gasto de 3,66% conforme se pode verificar no demonstrativo a seguir:

Quadro 07 – Demonstrativo da Taxa de Administração

| <b>Discriminação</b>   | <b>Valor (R\$)</b>    |
|--|-----------------------|
| A) Base de Cálculo – Remuneração, Proventos e Pensões (Segurados Vinculados d RPPS, Ano Base 2015  | R\$8.938.104,60       |
| <b>B) Limite da Despesa Administrativa (2%*A)</b>  | <b>R\$178.762,09</b>  |
| C) Despesas Administrativas – Resumo Geral da Despesa – Anexo II da Lei n. 4.320/64, Ano Base 2016 | R\$327.084,41         |
| <b>D) Percentual (C/A)*100</b>   | <b>R\$ 3,66%</b>      |
| <b>E) Excesso – a ser devolvido (C-B)</b>  | <b>R\$ 148.322,32</b> |

Fonte: ID-825867, pág. 301 do Relatório Técnico.

Entretanto, em virtude da existência de divergências apuradas em relação à Base de Cálculo utilizada para fins de aferição das Despesas Administrativas realizadas pelo RPPS, foi requerido por meio da DM-DDR nº 00216/2019/GCVCS (ID-828195), que a Senhora Rogiane da Silva Cruz – na qualidade de Superintendente do Instituto, prestasse esclarecimentos acerca do apontamento, tendo a mesma manifestado que nenhum valor apontado no relatório estaria coerente com o resumo contábil geral (doc. apresentado anexo às justificativas – ID-845445), tendo para tanto, apresentado nova documentação.

Diante do novo documento apresentado pela Superintendente, o Corpo Técnico realizou nova análise, alcançando o seguinte resultado:

Quadro 08 – Demonstrativo da Taxa de Administração



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

| Descrição  | Valor RS              |
|--|-----------------------|
| BASE DE CÁLCULO - Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior (a) | 11.710.067,67         |
| Limite Máximo de Despesas a serem custeadas com a Taxa de Administração -2% (b)                                  | 234.201,35            |
| Aporte para despesa Administrativa (c)   | 0,00                  |
| Despesas Administrativas (d)   | <b>327.084,41</b>     |
| Percentual Gasto (e = d/a*100)   | 2,79%                 |
| Excesso de gasto Administrativo (f)= (d-b)   | 92.883,06             |
| <b>Avaliação</b>   | <b>Descumprimento</b> |

Fonte: Relatório Técnico (ID-888784, pág. 380)

Observa-se assim que o valor autorizado da Taxa de Administração para o exercício sob análise (2016) era de R\$234.201,35 (duzentos e trinta e quatro mil duzentos e um reais e trinta e cinco centavos), enquanto que os gastos efetivamente realizados perfizeram R\$327.084,41 (trezentos e vinte e sete mil oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), correspondente a **2,79%** de percentual gasto no exercício, descumprindo assim, o que estabelece o art. 15, incisos I, II, III, IV e VI da Portaria nº 402/MPS c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 9.717/98.

Em relação a essa ocorrência, o Senhor Elias Cruz Santos – na qualidade de Superintendente da Autarquia Previdenciária no exercício de 2016, manifestou (ID-862047) que as despesas foram realizadas para pagamento de pessoal, aquisição de materiais de expediente, contratação de junta médica para periciar os segurados que requereram afastamento por motivo de saúde – auxílio doença, contratação de empresa para realização do cálculo atuarial, pagamento de jetons, despesas com capacitações dos servidores, contratação de empresa para elaboração de política de investimento, entre outras contratações indispensáveis para o desenvolvimento das atividades do RPPS.

Sobre os fatos, necessário preambular inicialmente acerca das questões legais que orbitam quanto ao excesso de gastos administrativos dos RPPS. O Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão responsável pela fiscalização direta dos RPPS, em resposta ao questionamento encaminhado a Coordenação Geral de Fiscalização e Acompanhamento Legal – CGFAL/DPRSP/SPS/MPS, respondeu ao seguinte questionamento<sup>6</sup>, *in verbis*: **1. Tendo em vista que o limite máximo para gastos administrativos é de 2% indicado na norma Federal, pode o fundo ou autarquia receber repasses do Executivo, para subsidiar o excesso de gastos administrativos?** (Grifo nosso).

A resposta dada pelo MPS foi no sentido de que: ***Não há qualquer restrição quanto ao custeamento das despesas administrativas com recursos do tesouro, no todo ou em parte*** (Grifo nosso).

Nesse sentido, é de responsabilidade do Ministério da Previdência e Assistência Social, orientar, supervisionar e fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social, por inteligência do regramento contido no art. 9º, da Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, *in litteris*:

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos

<sup>6</sup> file:///C:/Users/169/AppData/Local/Temp/RELATORIO\_TECNICO\_DE\_DEFESA\_63967\_2007\_01-1.pdf



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

Dessa forma, não restam dúvidas que as orientações do MPAS no que se refere aos gastos administrativos são válidas e revestidas de legitimidade.

Posto isso, *p.ex.*, não há que se falar em ilegalidade no repasse do excesso de gastos administrativos por parte do Poder Executivo, muito menos em ato de improbidade, pois foi esta a alternativa encontrada pelos Municípios menores, com vistas a manterem seus Regimes Próprios de Previdência Social, até encontrar um ponto de equilíbrio em suas contas, como de fato ocorre no âmbito de alguns municípios do Estado de Rondônia.

Salienta-se que esta é uma opção do Ente Federativo, sendo que o valor a ser repassado para a cobertura do excesso do gasto administrativo deve estar previsto nos estudos atuariais e **garantido em lei municipal**, evitando-se assim o não comprometimento das reservas garantidoras dos benefícios previdenciários, pois o excedente é custeado por outra fonte pagadora, qual seja, o Tesouro Municipal.

Nessa corrente de entendimento, torna-se necessário invocar ponto importante constante do art. 61, da Carta Republicana de 1.988, que legitima a produção de Normas Municipais de interesse local, estabelecendo, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Observe-se que a Carta Republicana de 1.988 refere-se ao Presidente da República, mas, por analogia necessária, utiliza-se o mesmo preceito para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, temos que o Art. 30, incisos I e II, da Carta Política estabelece, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que

couber;

Dessa forma, não existe irregularidade quanto à possibilidade de a municipalidade legislar sobre os repasses financeiros ao RPPS do excedente do gasto administrativo.

Portanto, não há que se falar em irregularidade no que se refere a valores aportados pelo Ente Federativo Municipal, transferidos à unidade gestora do RPPS para pagamento de suas despesas correntes e de capital (transferência voluntária), **desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários**.

A própria Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, através de seu Art. 23, IV, assim estabelece, *verbis*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Art. 23. Constituem fontes de financiamento do RPPS:

[...]

IV – os valores aportados pelo ente federativo; (Grifamos)

Complementando, o Art. 41, §5º, da mesma normativa, estabelece:

Art. 41 – Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados do RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, **observando-se que:**

[...]

§5º - Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, **o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para pagamento de suas despesas correntes e de capital**, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

(Grifamos)

De forma resumida, temos que as normas de regulamentação da matéria expedidas pelo próprio MPS, dispõem que, para cobertura das despesas dos RPPS's, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, sendo permitido que o Ente Federativo promova o repasse de recursos financeiros a Autarquia Previdenciária referente aos valores que ultrapassarem o limite percentual estabelecido (2%), **mas, desde que exista Lei autorizativa Municipal para referida permissibilidade.**

Repise-se, em tempo, e em observância às disposições contidas no §5º do art. 41 da Orientação Normativa nº 02/09, poderia o Gestor da Autarquia Previdenciária, ciente da dificuldade do Instituto em cumprir o percentual previsto para a Taxa de Administração, solicitar ao Poder Executivo o repasse voluntário dos valores excedentes ao limite, antes da execução das despesas. Assim, o valor repassado, desde que não deduzidos dos repasses de recursos previdenciários, não seria computado no limite da Taxa de Administração.

Entretanto, não é o que se observar *in casu*, pois não consta nos autos qualquer informação acerca da ocorrência de repasses voluntários dos valores excedentes ao limite por parte do Poder Executivo Municipal de Cujubim.

Desse modo, sem necessidade de maiores considerações, além daquelas já ofertadas alhures, a ausência de legislação específica do Poder Executivo Municipal que possibilite aporte de recursos financeiros referente ao excesso de gastos da taxa de administração induz ao entendimento da ocorrência de grave irregularidade, conduzindo a reprovabilidade das contas, visto que a gestora não atuou em prol do equilíbrio financeiro e atuarial entre a arrecadação, despesas administrativas e pagamento de benefícios do RPPS.

*In casu*, não restam dúvidas que o limite legal estabelecido (2%) foi ultrapassado em 0,79 p.p. (2,79%), o que configura desobediência por parte do Gestor ao que estabelece o art. 41 da ON nº 02/2009-MPS.

Convém ressaltar que a Autarquia Previdenciária é **reincidente** nesta irregularidade, visto que o teor e o enquadramento legal da infringência apontada na prestação do exercício em análise, também serviram de fundamento para a reprovabilidade das Contas de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

exercícios pretéritos, *p.ex.*, Exercício de 2013 (AC2-TC 00483/17 – Processo nº 01877/14) e Exercício 2015 (AC1-TC 00477/18 – Processo nº 01183/16), motivo pelo qual mantenho o apontamento.

Posto isso, não há dúvidas que o Gestor deverá comprovar perante esta e. Corte de Contas quais providências foram adotadas junto ao Poder Executivo Municipal em relação a necessária restituição aos cofres do RPPS do montante de R\$92.883,06 (noventa e dois mil oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos), referente ao excedente da Taxa de Administração ocorrido no exercício sob análise, cujo valor deverá ser devidamente atualizado na forma prevista na legislação em voga.

No que se refere a **Carteira de Investimento** (ID-888007, pág. 363) do RPPS, temos a seguinte composição:

Quadro 08 – Demonstrativo da Composição da Carteira de Investimentos

| Mês               | Rentabilidade no Mês | Taxa                       | Posição do saldo da carteira |
|-------------------|----------------------|----------------------------|------------------------------|
| Janeiro           | 305.305,57           | 1,99%                      | 15.617.376,60                |
| Fevereiro         | 259.623,95           | 1,63%                      | 16.227.000,55                |
| Março             | 461.662,99           | 2,84%                      | 16.705.095,13                |
| Abril             | 418.985,27           | 2,48%                      | 17.347.080,40                |
| Mai               | 77.281,14            | 0,45%                      | 17.324.361,54                |
| Junho             | 256.525,81           | 1,48%                      | 17.480.887,35                |
| Julho             | 275.051,80           | 1,57%                      | 17.655.939,15                |
| Agosto            | 178.449,63           | 1,01%                      | 17.734.388,78                |
| Setembro          | 258.513,80           | 1,46%                      | 17.992.902,58                |
| Outubro           | 147.272,50           | 0,82%                      | 18.149.175,08                |
| Novembro          | 11.130,77            | 0,06%                      | 18.692.014,31                |
| Dezembro          | 357.087,51           | 1,91%                      | 19.049.101,82                |
| <b>Soma</b>       | <b>2.984.629,20</b>  | <b>19,02%</b>              |                              |
| <b>Meta anual</b> |                      | <b>12,64%</b>              | (Correspondente a 6% + IPCA) |
| <b>Avaliação</b>  |                      | <b>Atingimento da Meta</b> |                              |

Fonte: Relatório Analítico dos Investimentos ID 888007, pág. 363.

Analisando o demonstrativo apresentado, tem-se que a Meta Anual estabelecida para o período (12,64%) foi ultrapassada, atingindo o percentual de 19,02% ao final do exercício, em observância ao princípio do equilíbrio atuarial.

Nesse ponto, é necessário registrar que a meta atuarial é uma meta que serve para avaliar a menor rentabilidade que deve ser atingida na aplicação de um investimento, tendo por objetivo o de calcular o valor necessário com vistas ao cumprimento de compromissos futuros.

Entretanto, o que se deve ter em mente é que, a meta atuarial é uma projeção de acontecimentos futuros.

Em se tratando de aplicações financeiras em mercado aberto, não se pode perder de vistas a questão da **volatilidade mercadológica** e/ou **flutuação dos valores dos ativos**, pois trata-se de umas das mais importantes características do mercado financeiro, se traduzindo na oscilação do valor das opções de investimento para mais ou para menos em relação ao preço médio.

Assim, a depender do tipo de aplicação, mais ou menos fatores contribuem para a flutuação, motivo pelo qual nem todas as opções de investimentos possuem os mesmos riscos e volatilidade igual. Em outras palavras, trata-se de uma variável econômica que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

representa a frequência e a intensidade das oscilações mercadológicas e/ou no preço de um ativo, em um período de tempo.

Pela teoria moderna voltada às finanças, a volatilidade é associada ao risco pelo simples fato das oscilações do preço que os ativos ficam mais expostos no curto prazo.

Todavia, não se pode deixar de reconhecer que, em se tratando de títulos do Tesouro Nacional, públicos e de renda fixa, estes apresentam juros pré, pós-fixados e híbridos onde, em todos esses formatos torna-se possível saber ou, pelo menos, ter noção da rentabilidade logo na aquisição dos títulos, além de o valor deles não mudar e de o formato de rentabilidade manter-se, sendo influenciado apenas por indicadores de mercado quando os juros são balizados por eles.

Dessa forma, os Títulos Públicos têm os seus valores modificados apenas pelo passar do tempo, pois são investimentos de longo prazo, e, quanto mais perto se está do vencimento deles, menor é o ganho.

Importa ressaltar ainda que a Carteira de Investimentos do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO, observou os limites impostos pelas Resoluções de nºs 3.922/2010, 4.392/2014, 4.604,17 e 4.605/2018 do Conselho Monetário Nacional – CMN.

Quanto à **Avaliação Atuarial** (ID-825695), elaborada pelo Senhor Thiago Matheus da Costa – MIBA:2.178, o RPPS apresentou um Resultado Atuarial deficitário na ordem de R\$8.349.572,35 (oito milhões trezentos e quarenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro 09 – Avaliação Atuarial – Exercício 2016

| Descrição  | Valor em 31.12.2016  |
|--|----------------------|
| Reserva Matemática benefícios concedidos               | 3.524.926,78         |
| Reserva Matemática benefícios a conceder               | 20.152.996,11        |
| <b>Total das Provisões Matemáticas (em 31.12.2016)</b> | <b>23.677.922,89</b> |
| Ativos em 31.12.2017                                   | <b>15.328.350,54</b> |
| <b>Resultado: Total das Provisões (-) Ativo</b>        | <b>8.349.572,35</b>  |

Fonte: Avaliação Atuarial, ID 825695, pág. 243).

É possível apurar ainda, com base nos dados constantes da Avaliação Atuarial, a evolução do déficit previdenciário de exercícios anteriores (2014-2015), vejamos:

Quadro 10 – Déficit Atuarial – Exercícios 2014, 2015 e 2016

| Ano de realização do Cálculo Atuarial      | 2016                | 2015                | 2014                |
|--|---------------------|---------------------|---------------------|
| <b>Resultado Atuarial (deficitário) RS</b> | <b>8.349.572,35</b> | <b>6.980.297,24</b> | <b>5.344.769,17</b> |
| Método de Financiamento                    | PUC                 | PUC                 | PUC                 |

Fonte: Avaliação Atuarial ID 825695, págs. 244.

Observa-se que, do comparativo do déficit apurado no exercício de 2014 (R\$5.344.769,17), para o déficit apurado no exercício de 2016 (R\$8.349.572,35), houve um aumento considerável, cujo percentual corresponde a 56,21%, o que significa que os Gestores devem adotar medidas urgentes para redução do déficit atuarial.

Necessário assinalar ainda, que como a configuração do plano de benefícios dos RPPS's é de ordem constitucional, não comportando medidas de gestão que impliquem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

redução expressiva de seu custo, não há solução possível para o déficit atuarial que não exija a destinação de maior volume de recursos para a Autarquia Previdenciária.

Nesse sentido, esta e. Corte de Contas vem salientando pela necessidade de que, ao ser constatado Déficit Atuarial, deverá ser apresentado pelo Gestor Municipal Plano de Amortização para equacionamento, conforme estabelece os artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

*In casu*, verifica-se que no âmbito daquela Autarquia Previdenciária Municipal, consta a existência de um Plano de Equacionamento do déficit atuarial estabelecido pela Lei Municipal nº 972/2016, alterada pelas Leis Municipais de nºs 1.036/2017 e 1.129/2018, estabelecendo-se uma amortização do Plano em **28 (vinte e oito) anos**, a contar da data de publicação da Lei Municipal nº 1.129/2018.

Ademais, torna-se necessária salientar para a necessidade de que a Avaliação Atuarial, quando da apresentação das futuras Prestações de Contas a serem encaminhadas a esta e. Corte de Contas, seja apresentada de forma tempestiva, em observância ao regramento disposto pela Portaria nº 464/2018/MF, para que a base de informações do cálculo atuarial seja coincidente com o data do encerramento do exercício financeiro.

Quanto ao **equilíbrio financeiro e atuarial**, constatou-se a seguinte situação:

Quadro 11 – Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Exercício 2016

| Descrição da Receita                      | Previsão Atualizada na LOA | Arrecadação         | Diferença           |
|---|----------------------------|---------------------|---------------------|
| Contribuições                             | 2.424.220,58               | 1.517.683,54        | (906.537,04)        |
| Receita Patrimonial (valores mobiliários) | 1.027.287,40               | 2.989.874,85        | 1.962.587,45        |
| Outras receitas                           | 0,00                       | 0,00                | 0,00                |
| <b>Soma</b>                               | <b>3.451.507,98</b>        | <b>4.507.558,39</b> | <b>1.056.050,41</b> |

Fonte: Balanço Orçamentário, ID 425576, págs. 32/34.

Observa-se que, em comparação com a Previsão contida na LOA, houve um excesso de arrecadação da ordem de R\$1.056.050,41 (um milhão cinquenta e seis mil cinquenta reais e quarenta e um centavos),

Entretanto, é necessário assinalar que, relativamente às contribuições, tendo por base a previsão contida na LOA, se comparado com a arrecadação efetivamente realizada, constata-se a existência de um déficit da ordem de R\$906.537,04 (novecentos e seis mil quinhentos e trinta e sete reais e quatro centavos), demonstrando com isso ausência de planejamento por parte da Administração.

No que se refere ao **Relatório Anual de Controle Interno**, verifica-se que o mesmo foi carreado aos autos (ID-425576), sem que fosse especificado algum achado de auditoria, limitando-se a registrar o excesso de despesas administrativas no âmbito da Autarquia Previdenciária.

Por via do **Certificado de Auditoria** (ID-425576, pág. 144/145), a Controladora Geral do Município pugna pela regularidade das contas do exercício sob análise, tendo sido dado o devido conhecimento à Superintendente da Autarquia, Senhora Rogiane da Silva Cruz, nos termos das disposições contidas no art. 9º, inciso IV c/c art. 49 da Lei Complementar nº 154/1996.

Em que pese o posicionamento do Controle Interno pugnar pela regularidade das contas, necessário registrar que não se deve tratar referido órgão como um controle



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

puramente formal ou burocrático e nem uma atividade adicional ou uma obrigação necessária, pois, ao contrário, tem-se que ser observada como uma atividade integrada e inerente a atividade de planejamento, execução e avaliação da ação governamental.

Assim sendo, o Controle Interno é e deve ser um instrumento de gestão da Administração Pública, compreendendo os controles operacionais, contábeis e normativos que devem ser executados em todos os níveis organizacionais e em todos os órgãos, a fim de possibilitar a consecução dos objetivos de gestão.

Dessa forma, diante das irregularidades apuradas, vê-se que o Controle Interno, ao pugnar pela regularidade das contas, ignorou por completo a sua missão, devendo os responsáveis reaverem os atos de acompanhamento da gestão com vistas a identificar as irregularidades com vistas a ajudar a gestão do RPPS.

De todo o exposto, da análise realizada, constatou-se a ocorrência de um resultado orçamentário superavitário na ordem de R\$3.349.224,62 (três milhões trezentos e quarenta e nove mil duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), assim como um resultado financeiro superavitário da ordem de R\$19.758.652,38 (dezenove milhões setecentos e cinquenta e oito mil seiscientos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Verificou-se ainda que, do confronto realizado entre as Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$4.507.558,39) e as Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$20.230.440,01), verificou-se um Resultado Patrimonial Deficitário na ordem de R\$15.722.881,62.

De igual forma, constatou-se a ocorrência de **Superavaliação do passivo atuarial no balanço patrimonial no montante de R\$8.740.795,75 (oito milhões setecentos e quarenta mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos)**, em razão de que a avaliação atuarial 2016 do RPPS demonstrou provisões matemáticas no valor de R\$23.677.922,91 (vinte e três milhões seiscientos e setenta e sete mil novecentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), no entanto, contabilizou-se R\$32.418.718,66 (Trinta e dois milhões quatrocentos e dezoito mil setecentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos).

Em relação aos gastos administrativos, observou-se que o RPPS realizou despesas no montante de R\$327.084,41 (trezentos e vinte e sete mil oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), correspondente a **2,79%**, ultrapassando em **0,79%** o limite legal de 2%, estabelecido pelo artigo 15, § 4º da Portaria MPAS nº 402/08.

*Alfim*, saliento serem oportunas as manifestações do Corpo Técnico Especializado, assim como do d. *Parquet* de Contas, quanto à necessidade de determinações e alertas à atual administração da Autarquia Previdenciária do Município de Cujubim/RO, contidas no Relatório Instrutivo (ID-888784) e Parecer nº 0337/2020-GPETV (ID-906930), as quais acolho *in totum*.

Posto isso, no mérito, inexistindo manifestação do por parte do Corpo Instrutivo, esta Relatoria convergindo com o posicionamento externado d. *Parquet* de Contas, nos termos do art. 121, I, “a”, c/c IX, do Regimento Interno<sup>7</sup>, apresenta-se a este e. Plenário a seguinte proposta de **Decisão**:

<sup>7</sup> **RI-TCE/RO** - Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] IX - Julgar as **fiscalizações de atos e**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

**I – Julgar Irregular** a Prestação de Contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO**, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **Elias Cruz Santos**, CPF nº 686.789.912-91 – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 25, inciso II do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades:

**a) De responsabilidade** dos Senhores **Elias Cruz Santos**, CPF nº 686.789.912-91 – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO e **João Siqueira**, CPF nº 389.399.242-15 – Contador do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO, em face da **Superavaliação do passivo atuarial no balanço patrimonial no montante de R\$8.740.795,75 (oito milhões setecentos e quarenta mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos)**, em razão de que a avaliação atuarial 2016 do RPPS demonstrou provisões matemáticas no valor de R\$23.677.922,91 (vinte e três milhões seiscentos e setenta e sete mil novecentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), no entanto, contabilizou-se R\$32.418.718,66 (trinta e dois milhões quatrocentos e dezoito mil setecentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos);

**b) De responsabilidade** de **Elias Cruz Santos**, CPF nº 686.789.912-91 – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO, em face da **Despesa Administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido**, no exercício de 2016, em razão ter atingido o percentual de **2,79%** da Base de Cálculo (remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2015), caracterizando a utilização indevida de recursos previdenciários no montante de R\$92.883,06 (noventa e dois mil oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos);

**II – Multar**, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais) o Senhor **Elias Cruz Santos**, CPF nº 686.789.912-91 – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO, com supedâneo nas disposições contidas no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face das irregularidades levada a sua responsabilidade elencadas no item I, alíneas “a” e “b” desta Decisão;

**III – Multar**, em graduação mínima, no valor de R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), o Senhor **João Siqueira**, CPF nº 389.399.242-15 – Contador do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO, com supedâneo nas disposições contidas no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da irregularidade levada a sua responsabilidade na forma do item I, alínea “a” desta Decisão;

**IV – Fixar o prazo de 30 (trinta)**, na forma do art. 31, III, “a” do RI/TCE-RO, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, para que os responsabilizados na forma do item I, alíneas “a” e “b” recolham as importâncias consignadas nos itens II e III, respectivamente, desta decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas desta Decisão;

---

**contratos**, nos quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, ressalvados os processos relativos aos editais. [...].



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

**V - Determinar** a Notificação da Senhora **Rogiane da Silva Cruz**, - CPF nº 796.173.012-53 – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, ou a quem vier a lhe substituir na função, para que:

a) **no prazo de 60 (sessenta) dias**, do conhecimento desta Decisão, comprove perante esta e. Corte de Contas a adoção de providências, a fim de que o Município restitua aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, o montante de R\$92.883,06 (noventa e dois mil oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos), referente ao excedente da Taxa de Administração, ocorrido no exercício sob análise (2016), devidamente atualizado;

b) adote medidas no sentido de que a próxima Avaliação Atuarial seja encaminhada de forma tempestiva, observando-se o regramento atual da Portaria nº 464/2018/MF, para que a base de informações do cálculo seja coincidente com a data do encerramento do exercício financeiro, a ser verificada na Prestação de Contas do exercício de 2020, sob pena de multa no caso de reincidência;

c) mantenha sob rígido controle, os limites instituídos para as despesas administrativas, evitando assim a reincidência do não cumprimento do limite de 2% estabelecido pelo art. 15, incisos I, II, III, IV e VI da Portaria nº 402/MPS c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 9.717/98, sob pena de ocorrer a reprovação das contas futuras, sob pena de multa no caso de reincidência;

**VI - Determinar a Notificação** das Senhoras **Rogiane da Silva Cruz**, CPF nº 796.173.012-53 – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO e da **Gessica Gezebel da Silva Fernandes**, CPF nº 980.919.482-04 - Controladora do Município de Cujubim /RO, ou a quem vier a lhes substituir na função, para que informem **em tópico específico no relatório das Contas do exercício de 2020 da Autarquia Previdenciária**, quais as medidas, dentre as indicadas na Avaliação Atuarial acostadas a estes autos, foram adotadas visando o equacionamento do déficit atuarial no montante de R\$8.798.738,54 (oito milhões setecentos e noventa e oito mil setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos);

**VII – Determinar a Notificação** dos Senhores **Pedro Marcelo Fernandes Pereira**, CPF nº 457.343.642-15 – na qualidade de Prefeito Municipal de Cujubim/RO – e **Mabelino Adolfo D. Munari**, CPF nº 385.315.859-53 – na qualidade de Presidente do Poder Legislativo do Município de Cujubim/RO, ou a quem vier a lhe substituir, **ALERTANDO-OS** quanto aos riscos de aumento do déficit atuarial e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, sobretudo em razão do plano de amortização que prevê aumento gradativo da alíquota suplementar;

**VIII – Excluir a responsabilidade, com a consequente baixa**, do Senhor **Fábio Patrício Neto**, CPF: 421.845.922-34 – Prefeito do Município de Cujubim/RO – período de 01/01/2016 a 26/09/2016, nestes autos, por restar comprovado que fora concedida a audiência para oferta do contraditório ao referido Gestor nos Autos do Processo nº 02560/18<sup>8</sup>, que trata do monitoramento do cumprimento dos termos do Acórdão APL-TC 00267/18, proferido nos Autos de nº 00992/17-TCE-RO (ID-643582), evitando com isso a dupla apenação pelas mesmas irregularidades.

<sup>8</sup> Auditoria da Conformidade da Gestão – Cumprimento do Acórdão APLTC 00267/18 proferido no Processo n. 00992-17/TCE-RO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

**IX - Intimar** do inteiro teor desta decisão aos Senhores **Elias Cruz Santos**, CPF nº 686.789.912-91 – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO – Gestão 2016 ; **João Siqueira**, CPF nº 389.399.242-15 – Contador do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO; **Rogiane da Silva Cruz**, – CPF nº 796.173.012-53 – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO – Gestão a partir de 2017; **Marcos César de Mesquita da Silva**, CPF nº 592.971.742-72 – Prefeito do Município de Cujubim/RO – Período de 27/09 a 04/10/2016; **Djalma Moreira da Silva**, CPF nº 350.797.622-68 - Prefeito do Município de Cujubim/RO – Período de 05/10 a 31/12/2016, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**X – Após** o cumprimento integral desta decisão, **arquivem-se** os autos.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2020.

(assinatura eletrônica)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUSA**

Conselheiro Relator